



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1128807-12.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargada QUITERIA MARIA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Emb. Dec. 1128807-12.2023.8.26.0100/50000 São Paulo Central 14ª VC VOTO
84972

Embgte: Banco Santander (Brasil) S/A.
Embgda: Quiteria Maria dos Santos (Justiça Gratuita).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE
OMISSÃO. AUSÊNCIA DE EIVA NO ACÓRDÃO.
NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE EVIDENCIADO.
REJEIÇÃO.

São embargos de declaração opostos ao acórdão a fls. 349/356, que deu provimento, com determinação, a apelação interposta contra sentença que julgou improcedente demanda declaratória de inexistência de contrato, com pedidos cumulados de restituição em dobro de valores e de indenização de danos morais.

Alega o embargante que o acórdão é omissor. Requer a compensação do valor recebido pela autora. Afirma que agiu em exercício regular do seu direito, não havendo danos morais. Sustenta a ausência de prova de má-fé, de modo que não há que se falar na devolução em dobro de valores. Pede o recebimento e acolhimento.

É o relatório.

Os presentes embargos não comportam acolhimento.

É que só são cabíveis caso o acórdão contenha omissão, obscuridade ou contradição, algo que o embargante não logrou êxito em apontar.

Não há qualquer omissão no acórdão embargado. A Turma Julgadora externou de forma clara os motivos da decisão proferida. Com efeito, a compensação de valores foi autorizada, nos termos do art. 369 do Código Civil.

Em relação à lesão extrapatrimonial, restou expressamente assentado que, verbis: “(...) a análise dos autos permite a conclusão segura de que o réu deve ser condenado a ressarcir os danos morais sofridos pela autora, já que o sistema por ele utilizado é falho e permite a prática de ilícitos, o que atrai a incidência do art. 14, § 1º, da Lei 8.078/90. Nesse ponto, relembre-se ainda que se tem entendido ser objetiva a responsabilidade da instituição financeira pela segurança dos serviços prestados, decorrente do risco da atividade bancária e da relação de consumo existente com os clientes (CC, art. 927,

parágrafo único, e CDC, art. 14), mesmo que se possa considerar hipótese de fortuito interno, conforme o entendimento consagrado na Súmula 479/STJ, verbis: 'As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias'". Mais não é necessário.

Por fim, quanto à restituição dobrada, consignou-se que não houve engano justificável por parte do embargante que justificasse o afastamento do parágrafo único do art. 42 da Lei 8.078/90. É o que basta.

Anote-se, portanto, que o que realmente pretende o embargante é revolver a matéria para que seja alterado o resultado do julgamento. Isso desvenda caráter infringente dos embargos, o que é inadmissível na espécie. O interessado quer transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade. Não custa salientar que é inadmissível o emprego de embargos de declaração com a finalidade de ser tentado o revolver de matéria já examinada pela Turma Julgadora.

Ressalte-se que é irrelevante que o acórdão embargado não tenha mencionado expressamente cada um dos dispositivos porventura invocados. Isso não constitui omissão sanável pelos declaratórios, pois que não há no ordenamento nenhum dispositivo que obrigue a Turma Julgadora a essa menção expressa. O que é preciso – **e foi observado** – é que todas as questões suscitadas sejam apreciadas e dirimidas com fundamentação suficiente. Assim, aliás, já se decidiu no Superior Tribunal de Justiça (AgRg. no Ag. 1.266.387/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., j. 20.04.2010, DJe 10.05.2010).

Pelo exposto, rejeito os embargos.

Campos Mello
Desembargador Relator